

PROTOCOLO GERAL

NUP 65308.003810/2023-11



ASSUNTO

Inex Lic nº 001/2023 - 2º B Fv

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
BATALHÃO MAUÁ

SEÇÃO DE AQUISIÇÃO, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SALC
VOL V

DOCUMENTAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

INTERESSADO: FuSEx /2º BFv

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

OBJETO DA LICITAÇÃO: Abertura de processo de inexigibilidade para contratação de Organização Civil de Saúde e Profissionais de Saúde Autônomos para a prestação de serviços relacionados com prevenção de doenças, com conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos/hospitalares, imagem entre outros, além do fornecimento e aplicação de meios e demais cuidados médicos e paramédicos necessários, prescritos no item I do Art. 3º e no parágrafo 1º do Art. 11 da IG 30-32, todos, aprovados pela Portaria 653, de 30 de agosto de 2005, e outros de caráter suplementar, de natureza contínua aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEx), aos usuários do Fator de Custo, ex-Combatentes e aos Servidores Cíveis do Exército Brasileiro (PASS), e seus dependentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Comissão Permanente de Licitação: designado nº 3 da letra b, da 3º Parte do Boletim Interno nº 45, páginas 601 e 602, de 7 de março de 2023.

ANEXOS: Todas as documentações constantes no índice deste processo.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1. Ass. Jur.		6.	
2.		7.	
3.		8.	
4.		9.	
5.		10.	

ÍNDICE

PROCESSO ADMINISTRATIVO 65308.003810/2023-11

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2023

DOCUMENTOS QUE COMPOEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO:

VOLUME V

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

FL 801 – CONTINUAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2023

FL 812 – MODELO DO TERMO DE AJUSTE PRÉVIO

FL 814 – MODELO DE PEDIDO DE INTERNAÇÃO

FL 815 – MODELO DE LISTA DE GLOSA

FL 818 – DIEx Nº 742-SLC/BAadm/2º B Fv

FL 819 – DIEx Nº 15-DL/Asse Ap As Jurd/CMDO

FL 820 – DIEx Nº 21-Ass Jur/CMP

FL 822 – DIEx Nº 284-A3.3/A3/GabCmtEx

FL 823 – DIEx Nº 156-Ass Jur/CMP

FL 825 – DESPACHO DECISÓRIO DO COMANDANTE DO EXÉRCITO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

FL 827 – DIEx Nº 638-ASSE2/SSEF/SEF

FL 828 – PARECER REFERENCIAL Nº 000003/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

FL 838 – LISTA DE VERIFICAÇÃO

FL 842 – DIEx Nº 471-DL /Asse Ap As Jurs/CMDO

FL 843 – TERMO DE ENCERRAMENTO DE LICITAÇÃO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
BATALHÃO MAUÁ**

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos nove dias do mês de abril de 2024 procedemos à abertura deste volume V do processo 65308.003810/2023-11, Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2023, cujo objeto é o credenciamento a qualquer tempo de OCS/PSA.

IGOR FARIA DOS SANTOS – 1º Ten
Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 2º B Fv

da indicação da realização do procedimento/exame pelo Código Internacional de Doenças (CID-10) e indicação do exame/procedimento com justificativa fundamentada);

7.2. Cópia do laudo do exame complementar principal (incluindo os exames de imagens) quando for o caso;

7.3. Relatório Médico Militar.

8. As solicitações de procedimentos cirúrgicos deverão ser acompanhadas dos respectivos códigos de acordo com o código da Classificação Brasileira Hierarquizada (CBHPM) do edital vigente, previsão de diárias e orçamento de OPME (quando houver), fornecendo nesses casos, a indicação de quantidade, preço unitário. Os materiais serão fornecidos além dos requisitos citados anteriormente, o número de registro do material na ANVISA, observando o contido no item nº 2 do DIEx Nº1- SSAPA/SdirTec/ Gabdir -CIRCULAR, EB 64446.011148/2012-65. de 26 MAR 2012 "encaminhamento de três orçamentos de fornecedores distintos das ÓRTESES, PRÓTESES e MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) a serem utilizadas, com discriminação de valores, quando for o caso". Em casos de URGÊNCIA ou EMERGÊNCIA as negociações das OPMEs "deverão ser tratadas como se eletiva fosse. Em procedimentos cirúrgicos, com comprovada URGÊNCIA ou EMERGÊNCIA, as negociações das Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME's que contiverem apenas com 01 (um) ou 02 (dois) orçamentos, o respectivo processo como um todo deverá ser remetido ao Escalão Superior para apreciação, e possível autorização, se for o caso. Outrossim, em procedimentos cirúrgicos em caráter eletivo, as referidas negociações de OPME's que também contiverem apenas 01 (um) ou 02 (dois) orçamentos, a carência do 3º orçamento deverá ser justificada;

9. Importante salientar que a documentação solicitada é uma exigência da Diretoria de Saúde do Exército através do contido em DIEx nº 19-SSPA/SdirTec/Gabdir-CIRCULAR e se faz necessária para a solicitação da autorização para realização do procedimento através da UNIDADE GESTORA- FuSEx/2º BFV. Estas exigências também estão de acordo com o contido no Capítulo IV, Art.80 da PORTARIA Nº 048-DGP, de 28 DE FEVEREIRO DE 2008, "As fases de processamento das despesas médicas deverão ser acompanhadas pela UG FuSEx por intermédio de auditorias prévias, concorrentes e a posteriori, além da verificação da lisura e inspeções administrativas".

10. A ausência de parte da documentação impossibilita a UNIDADE GESTORA- FuSEx/2º BFV de requerer para avaliação de sua gestão e também junto à DIRETORIA DE SAÚDE DO EXÉRCITO a autorização para o procedimento e não serão reconhecidas, pelo FuSEx/2º BFV, despesas que não estejam corroboradas pelos trâmites documentais regulares exigidos à sua execução.

11. Nos casos de atendimento nas áreas de fonoaudiologia, de fisioterapia, de terapia ocupacional e de psicologia, o encaminhamento deverá ser efetuado, prioritariamente, por médico militar, depois de verificado o parecer do médico especialista e quando esgotados todos os recursos existentes na OM.

12. O CREDENCIADO obriga-se a apresentar, ao CREDENCIANTE, a relação dos

profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe, cadastrados e autorizados, por parte do CREDENCIADO, para atender aos beneficiários deste credenciamento nas respectivas profissões e especialidades.

12.1. O CREDENCIADO obriga-se a manter junto ao CREDENCIANTE uma relação atualizada dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe;

12.2. Quando o corpo clínico do CREDENCIADO for constituído, em parte ou no seu todo, por meio de cooperativa vinculada, esta deverá apresentar a relação acima descrita, cumpridas as formalidades postas, diretamente para o CREDENCIANTE, nos termos do Anexo J deste Edital.

13. O CREDENCIADO, representado no seu Corpo Clínico, prestará assistência médico-hospitalar conforme a seguinte discriminação: cuidados rotineiros de enfermagem, material a serem consumidos em serviços cirúrgicos e em curativos, recursos complementares de diagnóstico e terapia, salas de cirurgia e instalações equipadas com material e instrumental necessários à execução de atos médicos, medicação, alojamento, serviço de lavanderia, demais serventias e alimentação, inclusive dietas especiais e outros produtos nutricionais quando prescritos por parte do médico assistente.

14. Os serviços contratados serão prestados diretamente por profissional da própria Organização Civil de Saúde, entendendo-se como:

14.1. O membro do Corpo Clínico do CREDENCIADO;

14.2. O que tenha vínculo de emprego com o CREDENCIADO;

14.3. O autônomo que presta serviço ao CREDENCIADO.

15. Equipara-se ao subitem 14.3, o profissional de saúde integrante de pessoa jurídica que exerça atividades na área de saúde, em caráter regular, nas instalações do CREDENCIADO.

16. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados, pelo CREDENCIANTE, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados, através do comparecimento periódico e regular de pelo menos um dos membros da equipe de Auditores do CREDENCIANTE, às dependências do CREDENCIADO, a fim de examinar a documentação nosológica dos pacientes; assim como a qualidade das instalações e do serviço prestado.

17. O CREDENCIADO se obriga a fornecer, quando solicitado pelo CREDENCIANTE, documentos médico-legais, justificativas para exames, lista de pacientes internados e quaisquer outros documentos pertinentes segundo as normas de regulamentação vigentes.

18. A solicitação de exame ou de procedimento coberto pelo FUSEx/SAMMED/PASS, decorrente de atendimento realizado em OCS ou por PSA, será, obrigatoriamente, precedida de análise por médico militar ou serviço de auditoria das UAt, que decidirá pela sua autorização ou negação.

19. É vedada a prescrição de exames em bloco ou daqueles que partam da iniciativa do próprio usuário, conforme estabelece o art. 10 da Portaria nº DGP-48/2008.

20. Os beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS têm direito à cobertura ou ao financiamento de órteses e próteses não odontológicas, nos termos das Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38) e Portaria nº DGP-117/2008 (IR 30-57), indenizáveis de acordo com o Anexo A das respectivas portarias, após a indispensável indicação de médico especialista, devidamente justificada por meio de relatório e exames especializados, e aprovada por médico militar.

20.1. A cobertura acima indicada inclui órteses e próteses nacionais, registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), inerentes e ligadas diretamente ao ato cirúrgico eletivo, submetido ao parecer da Comissão de Ética;

20.2. Ao beneficiário do FuSEx/SAMMED será permitida a utilização de órteses e próteses não odontológicas por importação, quando não houver similares nacionais que atendam às especificações do tratamento, e estará condicionada à autorização prévia do DGP, ouvida a Diretoria de Saúde (DSau), conforme art. 28 da Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38).

21. Os tratamentos não cobertos pelo sistema FuSEx/SAMMED/PASS, conforme o Anexo "R" do edital, não se incluem na presente contratação.

21.1. Caso solicitado, o CREDENCIADO obriga-se a advertir o paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes de exame, de procedimento, material e afins.

22. No caso de óbito ocorrido com paciente internado, o CREDENCIADO notificará, de imediato, a família do paciente a Seção SAMMED/FuSEx do 2º Batalhão Ferroviário, através do telefone (34) 3690-5084 e no setor de lisura, através do e-mail "fusex@2bfv.eb.mil.br", a quem caberá tomar as providências subsequentes.

23. Nos casos de internação, o CREDENCIADO deverá solicitar autorização prévia da Seção de Auditoria do FuSEx do 2º Batalhão Ferroviário, conforme o modelo do Anexo II desta minuta de Termo de Credenciamento para Hospitais e Maternidades.

24. O CREDENCIADO deverá considerar o prescrito na CBHPM em vigor para este edital, para os casos de RETORNO DE CONSULTAS.

24.1. CONSULTA MÉDICA - PRAZO DE VALIDADE – RECONSULTA. A consulta médica compreende a anamnese, o exame físico, conclusão diagnóstica, prognóstico e prescrição terapêutica caracterizando, assim, um ato médico completo (concluído ou não num único período de tempo). Quando houver necessidade de exames complementares que não podem ser executados e apreciados nesse período de tempo, este ato médico terá continuidade e finalização quando o paciente retornar com os exames solicitados, não devendo, portanto, neste caso, ser considerado como uma nova consulta. Se, porventura, este retorno ocorrer quando existirem alterações de sinais ou sintomas que venham a requerer a necessidade de nova anamnese,

exame físico completo, prognóstico, conclusão diagnóstica e/ou prescrição terapêutica, o procedimento deve ser considerado como uma nova consulta e dessa forma ser remunerada.

24.2. No caso de continuidade de mesmo ato médico ou odontológico, a contratada obriga-se a disponibilizar o retorno de consultas em um prazo de até 30 (trinta) dias. Caso não haja disponibilidade por parte da contratada, este prazo deverá ser estendido até a disponibilização do retorno.

24.3. Caso o CREDENCIADO não tenha disponibilidade de consultas, o retorno deve ser considerado até a marcação.

25. O abandono do tratamento realizado, pelo beneficiário, implicará no término da autorização para o procedimento e na indenização do serviço já prestado.

26. As faturas referentes às internações de longa permanência (com mais de quinze dias) deverão ser subtotalizadas e entregues dentro do mês de internação do paciente com a apresentação das despesas, pelo CREDENCIADO.

26.1. O CREDENCIADO deverá remeter diariamente para o e-mail: "fusex.guias@2bfv.eb.mil.br", à Seção Administrativa do FuSEx do 2º Batalhão Ferroviário, a lista de pacientes internados.

27. A execução deste credenciamento deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CREDENCIANTE, designado em Boletim Interno do 2º Batalhão Ferroviário. O CREDENCIADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

28. O Serviço de Auditoria do 2º Batalhão Ferroviário possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este credenciamento.

CLÁUSULA QUINTA - Dos preços e das condições de pagamento.

29. Os serviços serão remunerados inicialmente conforme tabela de valores, Anexo "N" ao instrumento convocatório vinculado a este Termo de Credenciamento. Anualmente será realizada uma pesquisa de mercado local e/ou regional para verificação de possível necessidade ou não de realinhamento de valores dos procedimentos previstos neste edital. Assim sendo, conforme resultado da referida pesquisa de mercado e análise técnica do Escalão Superior (11ª Região Militar e/ou Diretoria de Saúde), estes valores serão revisados e realinhados, conforme necessidade.

30. Os valores previstos na tabela anexa ao edital vinculado a este Termo de Credenciamento serão revisados e realinhados anualmente, conforme preconiza item anterior. Os novos valores serão publicados no período de renovação contratual, respeitada a vigência do edital vinculado a este Termo de Credenciamento, em estrita observância às regras abaixo:

31. Os valores dos itens relacionados ao objeto deste Termo de Credenciamento serão atualizados mediante publicação de nova tabela própria da Administração, tendo como parâmetro pesquisa de preços, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 65/2021.
32. A atualização dos valores credenciados poderá refletir diminuição dos anteriormente fixados.
33. O CREDENCIANTE deve aderir aos novos preços por meio de Termo Aditivo.
34. Considerando-se o prazo de 12 meses para a atualização dos preços, o Edital pode ser prorrogado por prazos iguais e sucessivos de 12 meses, de forma que o início de seu novo prazo de vigência e da nova proposta de valores ocorra sempre na mesma data. Os credenciamentos devem ter como primeiro prazo de vigência o período compreendido entre a celebração do ato e o prazo final de vigência do Edital. A partir da primeira prorrogação em diante, deve ser estabelecido prazo de vigência de 12 meses.
35. Deverá constar na nota fiscal, referente a medicamentos de preço livre ou materiais não constantes de tabela referenciada, averbação com referência ao nome do paciente, nome do médico responsável e a data da realização do ato médico.
36. O CREDENCIANTE somente indenizará as contas apresentadas, quando o usuário tiver sido encaminhado por parte da Unidade de Atendimento (UAt) do 2º Batalhão Ferroviário, acompanhado da Guia de Encaminhamento, com a assinatura do beneficiário ou de seu responsável que comprove a prestação do serviço:
37. No caso de comprovada urgência e (ou) emergência o beneficiário poderá ser atendido independentemente de encaminhamento.
38. Procedimentos não especificados na(s) Guia(s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CREDENCIANTE.
39. Após a alta da mãe, as despesas referentes ao atendimento neonatal a filho(a) de beneficiária dependente (exceto cônjuge) ou de pensionista (exceto o previsto no § 1º do art. 7º das IG 30-32) contribuinte do FuSEx/SAMMED serão implantadas em 100% do seu valor, no código ZM1, desde que vinculadas ao evento do nascimento ou sejam referentes a procedimentos de urgência ou emergência, até a alta do recém-nascido, conforme estabelece o art. 12 da Portaria nº DGP-48/2008, bem como seu Anexo A.
40. O atendimento neonatal a filho de beneficiária dependente (exceto cônjuge) ou de pensionista (exceto quando se tratar de filho natural do SC falecido) contribuinte da PASS será coberto pela PASS enquanto durar a internação vinculada ao evento do nascimento, conforme o art. 23 da Portaria nº DGP-117/2008 (IR 30-57).
41. Após a alta da beneficiária dependente ou da pensionista contribuinte, as despesas referentes ao filho recém-nascido que permanecer hospitalizado serão implantadas em 100% (cem por cento) de seu valor.
42. As diárias de acompanhantes, para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos de idade, serão cobertas por parte do FuSEx/SAMMED/PASS, implantadas no código ZM2 para o FuSEx/SAMMED e descontadas do beneficiário titular em 20% (vinte por cento) para o PASS, conforme estabelecem o art. 64 da Portaria nº DGP-48/2008 e art. 68 da Portaria nº DGP-117, de 19 de maio de 2008 (IR 30-57).
43. Os acompanhantes para pacientes fora dessa faixa etária não terão as diárias cobertas

pelo FuSEx/SAMMED/PASS;

44. Os casos excepcionais, fora da faixa etária permitida, só serão cobertos por parte do FuSEx/SAMMED quando autorizados pela Região Militar, mediante solicitação do médico perito da UG FuSEx/SAMMED, após comprovação da necessidade de acompanhante para o paciente.

45. A Diária Hospitalar será contada do dia imediato da internação. Hospital dia apartamento/enfermaria será remunerado para internação curta cujo período de permanência seja inferior a 12 horas de internação. Será pago diária normal para período superior a 12 horas de internação e meia diária em períodos menor que 12 horas, para Apartamento, Enfermaria, UTI Adulto/Neonatal/Pediátrico, Semi-intensiva.

46. O CREDENCIADO se obriga a apresentar à CREDENCIANTE, entre o 1º (primeiro) e o 5º (quinto) dia do mês subsequente, ou em até 30 dias corridos, na Seção de Lisura de Contas Médicas do 2º Batalhão Ferroviário, a fatura, em 02 (duas) vias de igual teor, em nome do 2º Batalhão Ferroviário, Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do FuSEx/SAMMED/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, a relação de materiais e medicamentos gastos, em sala de cirurgia ou fora dela, relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal – PREC/CP – mais sequência familiar), se militar contribuinte do FuSEx, código da CBHPM compatível com o ANEXO "N" constante do edital vinculado a este Termo de Credenciamento, relatório de conferência (espelho) e uma ficha de controle de procedimentos.

46.1. O CREDENCIANTE não será responsabilizado pelo atraso nos pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

46.2. O CREDENCIADO deverá apresentar, separadamente, as faturas de despesas dos beneficiários do FuSEx, de Servidores Civis, de usuários de Fator de Custos e dos pacientes que evoluíram ao óbito;

46.3. O CREDENCIADO deverá apresentar as faturas em lotes separados, organizados por despesas com consultas, exames, setor de ambulatório, internações e emergência/urgência;

46.4. O CREDENCIANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até 15 (quinze) dias do respectivo protocolo;

46.5 Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinado pelas partes.

47. O CREDENCIANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração

pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este credenciamento ou o edital.

47.1. O Setor de Lisura do 2º Batalhão Ferroviário, possuirá o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do término do prazo;

47.2. Auditoria de Contas do 2º Batalhão Ferroviário, possuirá o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do término do prazo;

47.3. O CREDENCIADO poderá interpor representação, nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CREDENCIANTE, conforme o Índice de Glosa do Anexo "R" deste credenciamento, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis;

47.4. Caso o Setor de Lisura reconsidere sua decisão, o procedimento de pagamento prosseguirá seu curso;

47.5. Caso o Setor de Lisura não reconsidere sua decisão, a representação deverá ser encaminhada, como recurso, ao Chefe da Seção Administrativa do 2º Batalhão Ferroviário, observado o procedimento posto nos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

47.6 A caracterização da duplicidade do envio de contas enviadas pelos Hospitais credenciados e credenciados terceirizados que prestam serviços nestes, são passíveis de glosa, sendo que o setor de auditoria do 2º B Fv ou algum prestador de serviços de auditoria do referido setor tem a discricionariedade de optar pela conta médica a ser auditada;

CLÁUSULA SEXTA – Do reajuste.

48. Os valores decorrentes deste credenciamento são reajustáveis, conforme item 9 do Edital.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da vigência.

49. Os contratos celebrados com fundamento no presente Edital terão sua vigência limitada até o 30º dia do mês de junho do ano de 2024, e poderão ser prorrogados pelo prazo de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, contados da data da primeira publicação do Edital.

49.1. O presente credenciamento será prorrogável e reajustável.

50. O CREDENCIADO dará início aos serviços no dia 1º de novembro de 2023 ou na data de assinatura do credenciamento, caso posterior a aquele termo.

CLÁUSULA OITAVA – Da dotação orçamentária.

51. Os recursos previstos para os pagamentos dos atendimentos do presente credenciamento constam do Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, 0250270037 – 0250270013 – 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 089047 – 89046

– 88960 – 88962, Natureza de Despesa 339039 e Plano Interno D8SAFCTOCSA – D8SAECBOCSA – D8SACIVOCSPA – D8SAFUSOCSA.

CLÁUSULA NONA – Da responsabilidade civil.

52. A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CREDENCIADO.

53. A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Credenciamento.

54. O CREDENCIADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrentes de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das sanções.

55. As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – “DAS SANÇÕES” - do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da rescisão.

56. O presente credenciamento poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – “DA RESCISÃO” - do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Das obrigações do credenciante.

57. As obrigações constam da Seção 10 – “OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE” – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das obrigações do credenciado.

58. As obrigações constam da Seção 11 – “OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS” – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Das acomodações para internação.

59. Os padrões de acomodações hospitalares para os beneficiários do SAMMED/FuSEx e seus dependentes serão, de acordo com a disponibilidade, os seguintes:

59.1. Para oficiais e seus dependentes:

59.1.1. Quartos privativos; e

59.1.2. Quartos semiprivativos;

59.2. Para subtenentes e sargentos e seus dependentes:

59.2.1. Quartos privativos;

59.2.2. Quartos semiprivativos; e

59.2.3. Enfermaria de até três leitos;

- 59.3. Para cabos, taifeiros e soldados:
- 59.3.1. Enfermarias de até três leitos; e
 - 59.3.2. Enfermarias gerais.
- 59.4. Os dependentes de cabos, soldados e taifeiros terão direito a:
- 59.4.1. Quartos semiprivativos; e
 - 59.4.2. Enfermaria de até três leitos.
- 59.5. O padrão das acomodações para hospitalização a que os beneficiários da PASS fazem jus é definido pela correlação estabelecida na Portaria nº 396 de 16 de junho de 2008.
60. No caso de indisponibilidade de acomodação compatível com os padrões a que tem direito o beneficiário do FuSEx/SAMMED/PASS, a OCS obrigará-se a instalá-lo em uma acomodação de padrão superior, sem ônus para o beneficiário ou para o FuSEx/SAMMED/PASS.
61. É reservado aos beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS o direito de optar por melhoria de padrão de acomodação hospitalar para si ou para seus dependentes. Neste caso, as diferenças de honorários médicos e de despesas hospitalares referentes a esta opção serão pagas integral e diretamente pelo beneficiário ao CREDENCIADO.
- 61.1. No caso de haver a opção pela melhoria do padrão de acomodação hospitalar, deverá ser assinado, entre o beneficiário, ou servidor civil, e o CREDENCIADO, um TERMO DE AJUSTE PRÉVIO, conforme Anexo I a este credenciamento;
 - 61.2. A opção feita pelo beneficiário, ou servidor civil, da melhoria do padrão de acomodação, por meio do Termo de Ajuste Prévio, deverá constar da fatura apresentada pelo CREDENCIADO;
 - 61.3. O cálculo da diferença de valor do padrão de acomodação hospitalar, livremente escolhida pelo beneficiário ou seu responsável, ou pelo servidor civil, terá como base os valores constantes na tabela de valores vinculada a este Termo de Credenciamento, considerada a dedução do valor da diária coberta pelo CREDENCIANTE;
 - 61.4. A complementação de honorários profissionais do médico assistente será cobrada diretamente do beneficiário, ou do Servidor Civil, pelo CREDENCIADO, conforme a tabela AMB/92.
62. Será também reconhecido como modalidade de acomodação para as internações dos pacientes o serviço de "Hospital-Dia", sendo coberto para todos os beneficiários deste Termo de Credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da negação de remuneração a militares.

63. O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário

atendido sob a regência do presente Termo de Credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Da subcontratação.

64. É permitida a entidade credenciada subcontratar parte dos serviços objeto deste Credenciamento.

65. O subcontratado deverá preencher os requisitos de habilitação, pertinentes a sua empresa, postos no Edital.

66. A subcontratação não liberará o CREDENCIADO de suas responsabilidades contratuais e legais, quanto ao objeto subcontratado.

66.1. É vedado à CREDENCIADA delegar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto deste Termo de Credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Do valor do credenciamento.

67. O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste credenciamento terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos 12 (doze) meses pelo FuSEX do 2º BFV e nos credenciamentos anteriores.

67.1. O valor estimado deste credenciamento deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste credenciamento;

67.2. O valor estimado deste credenciamento não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período, em consonância com o regime de empreitada por preço unitário;

67.3. O CREDENCIADO aquiesce, desde já, a redução do valor do credenciamento a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além do limite permitido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, observado que inexistirá expectativa de direito quanto ao valor estimado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Do foro.

68. O foro para dirimir questões relativas ao presente Credenciamento será o de Uberlândia -MG, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

69. E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Credenciamento, em 2 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprir e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Araguari-MG, 1º de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
ROMUALDO CRISANTO EUFRAZIO
Data: 04/12/2023 20:21:19-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ROMUALDO CRISANTO EUFRAZIO
Ordenador de Despesas do 2º BFv
Credenciante
Identidade Nr 013.054.294-7
CPF: 029.747.774-90

JOSE JULIO ANTUNES
LAFAYETTE S M R
PEREIRA:04459780666

Assinado de forma digital por
JOSE JULIO ANTUNES LAFAYETTE
S M R PEREIRA:04459780666
Dados: 2023.11.27 15:57:32 -03'00'

JOSÉ JÚLIO ANTUNES LAFAYETTE S. M. R. PEREIRA
Representante Legal
Identidade Nr 11.507.903
CPF: 044.597.806-66



Documento assinado digitalmente
SÉRGIO ALVES DIAS
Data: 30/11/2023 11:36:23-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

SÉRGIO ALVES DIAS
Testemunha
Identidade Nr 118.295.513-6
CPF: 713.515.826-15



Documento assinado digitalmente
RUBENS JOSE DE OLIVEIRA NETO
Data: 04/12/2023 07:54:09-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

IGOR FARIA DOS SANTOS
Testemunha
Identidade Nr 111.013.897-9
CPF: 138.374.106-92

TERMO DE AJUSTE PRÉVIO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
BATALHÃO MAUÁ

Nome do Hospital:.....
Rua Nr..... Cidade UF.....

TERMO DE AJUSTE PRÉVIO

Nome do beneficiário.....
Nome do responsável.....
Nome do médico assistente.....CRM
..... CPF.....

O beneficiário ou seu dependente, o hospital e o médico assistente, acima referidos, ajustam entre si as seguintes condições:

1. Sobre-preço das instalações hospitalares especiais, livremente escolhidas pelo beneficiário ou seu responsável, limitado à tabela de preços para a clientela particular, considerada a dedução do valor da diária paga pela RM/UG-FuSEx ao Hospital:

R\$.....;

2. Complementação de honorários profissionais do médico assistente, conforme constar do credenciamento (ou convênio) firmado, e de até 100% (cem por cento) dos valores constantes da tabela da AMB, adotada pela Previdência Social:

R\$

Local e data:.....

Assinatura do beneficiário:.....

Assinatura do médico assistente: CRM:

Observações:

a) Para cada médico ou odontólogo, que assistir ao paciente, deverá ser firmado um Termo de Ajuste Prévio;

b) A RM/UG-FuSEx não se responsabilizará pelos valores que excederem aos previstos nos credenciamentos ou convênios estabelecidos;

c) Este ajuste não autoriza a cobrança de taxas não previstas em Termo de Credenciamento assinado entre a OCS e o Exército Brasileiro, de quaisquer naturezas; e

d) O presente documento deverá ser emitido em quatro vias, com a seguinte destinação: 1ª via - beneficiário ou responsável; 2ª via - RM/UG-FuSEx; 3ª via - hospital; 4ª via - médico assistente.

_____, MG,...../...../.....

Nome e assinatura do beneficiário

Nome e assinatura do responsável pelo Hospital

ANEXO II



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
BATALHÃO MAUÁ

PEDIDO DE INTERNAÇÃO

Solicito ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) autorização para tratamento do(a) paciente:

(Nome do Paciente) _____

Nr do PREC CP ou matrícula do SIAPE _____, no(a) ☐ Hospital ou ☐ Clínica:

(Nome da Instituição) _____

Com Diagnóstico de: _____

CID: _____

Cujos principais sinais e sintomas são _____

Justificativa para internação: _____

Caráter da Internação: ☐ Eletiva ☐ Urgência/Emergência

Tipo de tratamento: ☐ Clínico ☐ Cirúrgico

Descrição dos Procedimentos (tratamento)	Quantidade	Código AMB

Descrição dos Procedimentos (tratamento)	Quantidade	Código AMB

Data da internação: ____/____/____

Data da cirurgia: ____/____/____ (se o tratamento for cirúrgico)

Previsão do tempo de hospitalização: _____

Materiais especiais?

☐ Não

☐ Sim, descrição:

—

_____, MG, ____/____/____

(assinatura e carimbo do médico)

ANEXO III

Lista – Índice de Glosa



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
BATALHÃO MAUÁ

LISTA REFERENCIAL DE GLOSA DO POSTO MÉDICO DO 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO

1. Tabela de Glosa:

Nr	MOTIVO	Nr	MOTIVO
1	Atendimento não caracterizando urgência	42	Material não coberto (ver relação anexa)
2	Acomodação acima da autorizada	43	Material não justificado para o caso
3	Atendimento por médico militar	44	Material não utilizado
4	Cobrança de mais de 30% em dia e hora normais	45	Material reutilizável – pagamento parcial
5	Cobrança de 30 % não caracterizada urgência ou emergência	46	Medicação não considerada de urgência
6	Consulta inclusa no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	48	Medicação em excesso
8	Data de atendimento fora da sequência na planilha	49	Medicação não justificada para o caso
9	Data de atendimento fora da competência	50	Medicação não prescrita
10	Diagnóstico ilegível	51	Medicação não utilizada
11	Diárias em excesso	52	Medicamento acima do preço de mercado
12	Diárias fora da tabela acordada	53	Medicamento não coberto
13	Documento sem assinatura/ carimbo do médico assistente	54	Medicamento suspenso
14	EPI de responsabilidade do prestador	55	Paciente não é beneficiário FuSEx/PASS
15	Especialidade não autorizada	56	Prescrição médica com rasura ou ilegível
16	Evento incluso no pacote acordado	57	Prestador descredenciado
17	Evento que não comporta cobrança	58	Procedimento/exames em excesso

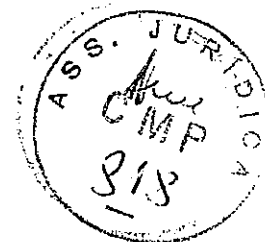
18	Exame não prevê cobrança contraste	59	Procedimento/exame incompatível com o diagnóstico
19	Exame sem laudo	60	Procedimento/exame em duplicidade
20	Exames/procedimentos não requisitados	61	Procedimento/exame não coberto
21	Falta de discriminação dos serviços executados	62	Procedimento/exame não realizado
22	Falta do registro de evolução médica e/ou de enfermagem	63	Prontuário/ficha/boletim ilegível
23	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
24	Filme –cobrança em desacordo com CBR	65	Retorno de consulta
25	Guia/Ofício de encaminhamento ilegível	66	SADT/exames fora da tabela acordada
26	Guia/Ofício de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	67	Sem autorização para procedimento ou exame
27	Guia autorizada para outro prestador	68	Sem diagnóstico
28	Guia de encaminhamento fora da validade	69	Sem guia/ofício de encaminhamento
29	Guia não autorizada pelo FuSEx	70	Solicitação médica com data rasurada
30	Guia autorizada para outro beneficiário	71	Solicitação com data posterior ao exame
31	Guia autorizada para outro procedimento	72	Solicitação médica com data vencida
32	Guia sem carimbo de autorização	73	Solicitação médica sem data
33	Guia/Ofício de encaminhamento carbonados ou fotocopiados	74	Soma errada – cálculo
34	Honorários médicos fora da tabela ou em excesso	75	Taxas fora da tabela acordada
35	Justificar cobrança	76	Taxas indevidas ou em excesso
36	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	77	Visita hospitalar em duplicidade
37	Material acima do preço de mercado	78	Visitas inclusas no procedimento cirúrgico
38	Material de alto custo sem nota fiscal	79	Visita de especialista sem autorização prévia
39	Material em excesso	80	Cobrança de código sobreposto
40	Material fixo	81	Recurso fora do prazo
41	Material incluso no procedimento	82	Apresentação da Fatura fora do prazo
		83	Outros

2. Observações:

2.1. Quando o CREDENCIANTE glosar, total ou parcialmente, as contas do CREDENCIADO, utilizando o item 83, fará constar no Relatório de Glosa o motivo da glosa por escrito.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
BATALHÃO MAUÁ



DIEEx Nº 742-SLC/BAdm/2º B Fv
EB: 65308.016927/2023-57

Araguari, MG, 13 de dezembro de 2023.

Do Comandante do 2º Batalhão Ferroviário
Ao Sr Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar
Assunto: Assinatura de Termos de credenciamento

Anexos: 1) Termo de credenciamento 06-2023.pdf;
2) 03. Digitalizado.zip; e
3) Termo de credenciamento 007-2023_compressed.pdf.

1. Cumprindo os termos do Art 3º, parágrafo 1º, da Portaria - C Ex nº 1280, de 30 de novembro de 2020, solicito se assim for possível, autorização para formalização de Termo de Credenciamento oriundo do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01-2023/2º B Fv, processo administrativo nº 65308.003810/2023-11, cujo objeto é a contratação de Organizações Civas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA).

2. O processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01-2023 e os Termos de Credenciamento seguem anexo ao presente.

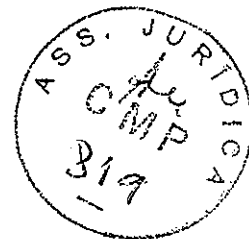
3. Com a finalidade de sanar eventuais dúvidas, disponibilizo o contato do Cap JEOVANIR, responsável pela carteira de contratos da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 2º B Fv através do telefone (34) 3690-5060

Romualdo Crisanto Eufrazio - Comandante do 2º Batalhão Ferroviário
Comandante do 2º Batalhão Ferroviário

200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR
(Cmdo Mil Bsb/1960)
REGIÃO TENENTE-CORONEL LUIZ CRULS



DIEEx Nº 15-DL/Asse Ap As Jurd/CMDO
EB: 64274.001198/2024-97

URGENTÍSSIMO

Brasília, 11 de janeiro de 2024.

Do Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar

Ao Sr Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto

Assunto: apreciação e autorização ao Termo de Credenciamento - Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023 - 2º B Fv

Referência: DIEEx nº 742-SLC/BAdm/2º B Fv, de 13 DEZ 23.

Anexos: 1) DIEEx nº 742-SLC/BAdm/2º B Fv, de 13 DEZ 23;

2)

AUTORIZAÇÃO_PARA_ASSINATURA_DE_TERMOS_DE_CREDENCIAMENTO_Nº_07-2023;

3) 03._Digitalizado(2); e

4)

AUTORIZAÇÃO_PARA_ASSINATURA_DE_TERMOS_DE_CREDENCIAMENTO_Nº_06-2023.

1. Versa o presente expediente sobre o DIEEx de referência, que, em respeito à cadeia de comando, encaminhou solicitação de autorização para os Termos de Credenciamentos nº 06/2023 e nº 07/2023, nos autos do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023 - 2º B Fv, cujo objeto é o credenciamento de OCS/PSA, contendo 4 (quatro) volumes, para que seja enviado ao conhecimento do Comando do Exército, conforme a competência estabelecida no Art 3º da Portaria – C Ex nº 1.280, de 30 NOV 2020.

2. Neste sentido, remeto, via estafeta, os autos físicos encaminhados pelo 2º B Fv, para conhecimento e providências administrativas necessárias.

3. Para demais esclarecimentos que se fizerem necessários, coloco à disposição a Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos deste Grande Comando Administrativo, por meio do endereço eletrônico: asse_jur@11rm.eb.mil.br.

LEONARDO MARIATH MORAES - Cel
Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar

"80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA
NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU"





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO PLANALTO



DIEx Nº 21-Ass Jur/CMP
EB: 64275.000594/2024-97

URGENTÍSSIMO

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

Do Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto

Ao Sr Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército

Assunto: solicitação de autorização Cmt Ex - Termo de Credenciamento nº 06/2023 -
Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023 - OCS/PSA - 2º B Fv

Anexos: Processo Administrativo nº NUP 65308.003810/2023-11, em 4 (quatro) volumes, com
817 (oitocentas e dezessete folhas)

- 1) 65308.003810-2023-11.DIGITALIZAÇÃO._VOL_04._Fls_601_a_817;
- 2) 65308.003810-2023-11.DIGITALIZAÇÃO._VOL_03._Fls_400_a_600;
- 3) 65308.003810-2023-11.DIGITALIZAÇÃO._VOL_01._Fls_201_a_399;
- 4) 65308.003810-2023-11.DIGITALIZAÇÃO._VOL_01._Fls_001_a_200; e
- 5) DIEx nº 15-DL/Asse Ap As Jurd/CMDO, de 11 JAN 24.

1. A 11ª Região Militar encaminhou o DIEx nº 15-DL/Asse Ap As Jurd/CMDO, de 11 JAN 24, que encaminhou o DIEx Nº 742-SLC/BAdm/2º B Fv, de 13 DEZ 23, do 2º Batalhão Ferroviário, contendo o Processo Administrativo NUP 65308.003810/2023-11, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01-2023/2º B Fv, cujo objeto é a contratação de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para o 2º BFv.

2. Extrai-se dos documentos ora anexados, que o 2º Bfv solicitou autorização do Comandante do Exército para formalização do Termo de Credenciamento nos termos do Art 3º, da Portaria - C Ex nº 1280, de 30 de novembro de 2020, que assim dispõe:

Art. 3º É de competência do Comandante do Exército a autorização para celebrar novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

3. O processo em comento fora submetido à Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Serviços Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, que emitiu o PARECER n. 00995/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de 27 de abril de 2023, que entendeu pela possibilidade jurídica da contratação, conforme segue:

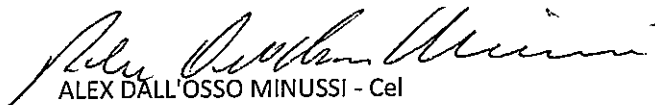
"76. Diante do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, de cálculos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, pela viabilidade jurídica do presente credenciamento, desde que sejam atendidas as recomendações expostas no parecer. Assim, sem prejuízo, obviamente, da necessidade de atenção, do órgão consulente, a todas as observações feitas nesta manifestação jurídica, indicamos os itens/parágrafos, deste parecer, que reclamam especial atenção e/ou providência do órgão Consulente: 13, 31, 42, 45, 49, 50, 51, 53, 57, 63, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73 e 75."

4. O 2º Bfv apresentou o documento referente ao saneamento e justificativa às recomendações da AGU, conforme documento acostado nas páginas 423 a 428 do processo administrativo em comento, o que foi atestado na Certidão de Saneabilidade expedida pelo Ordenador de Despesa da OM, nos termos das páginas 440 e 441 dos autos.

5. Assim, os autos foram remetidos a este C MIL A, para que sejam realizadas

6. Neste sentido, remeto-vos o Processo Administrativo nº 65308.003810/2023-11, em 4 (quatro) volumes, com 817 (oitocentas e dezessete folhas), para que, nos termos do Art 3º, da Portaria - C Ex nº 1280, de 30 de novembro de 2020, seja autorizada a contratação, objeto do presente processo.



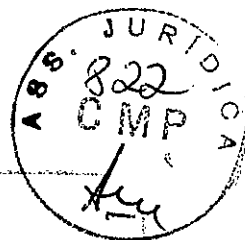

ALEX DALL'OSSO MINUSSI - Cel

Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto

**"80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA
NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU"**



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)



Protocolo nº 11884
Em 02/02/24
Ass: [assinatura]

DIEX Nº 284-A3.3/A3/GabCmtEx
EB: 64536.002458/2024-13

URGENTÍSSIMO

Brasília, 1º de fevereiro de 2024.

Do Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército
Ao Sr. Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto
Assunto: Termo de Credenciamento nº 06/2023 - Inexigibilidade de Licitação
Referência: DIEX Nº 21-Ass Jur/CMP, de 22 JAN 24
Anexo: Processo Administrativo NUP 65308.003810/2023-11 (quatro volumes)

Em atenção ao documento da referência, informo ao senhor que foi elaborado o **Despacho Decisório - C Ex nº 917, de 31 JAN 24**, o qual está previsto para ser publicado no Boletim do Exército nº 6, de 9 FEV 24, razão pela qual restituo o processo anexo, para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis.

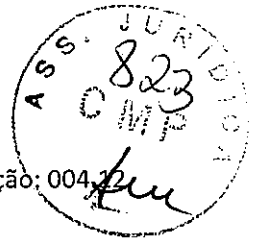
Por ordem do Comandante do Exército.

LUCIANO BORTOLUZZI GARCIA - Cel
Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército

**"80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA
NO TEATRO DE OPERAÇÕES EL ROPEU"**

CMP Gu/Bate
Ass Jur
PROTOCOL
Nº 93
Em 07/02/2024

Expedido DIEX nº 156-Ass Jur/CMP
de 9 FEV 24 p/ 119 RM, 2º BFV.



Classificação: 004.1



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO PLANALTO

DIEEx nº 156-Ass Jur/CMP
EB: 64275.001216/2024-21

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2024

Do Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto

Ao Sr Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar, Comandante do 2º Batalhão Ferroviário

Assunto: Restituição do Processo Administrativo NUP 65308.003810/2023-11 com Despacho Decisório C Ex nº 917, de 31 JAN 24 - Termo de Credenciamento nº 06/23 - OCS/PSA - Inexigibilidade de Licitação - 2º BFv

Anexos:

- 1) DIEEx 638-SEF - autoridade superior - ato de ratificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação.pdf
- 2) PARECER REFERENCIAL n. 000032023CONJUR-EBCGUAGU - Contratacao no Exterior REFERENCIAL.pdf
- 3) be6-24 despacho decisório cmt ex 917, de 31 jan 24 - autorização contratar ocs psa.pdf

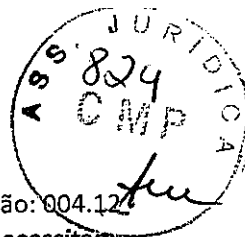
1. O Comando Militar do Planalto recebeu o DIEEx nº 284-A3.3/A3/GabCmtEx, de 1º de fevereiro de 2024, do Gabinete do Comandante do Exército, que remete o Processo Administrativo NUP 65308.003810/2023-11, referente ao Termo de Credenciamento nº 06/2023 e Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023/2º B Fv, cujo objeto é a contratação de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para o 2º Batalhão Ferroviário.

2. O Gab Cmt Ex informa, no predito documento, da emissão do **Despacho Decisório - C Ex nº 917, de 31 de janeiro de 2024**, publicado no Boletim do Exército nº 6, de 9 FEV 24, referente à autorização do Comandante do Exército para assinatura de contrato administrativo decorrente do processo de inexigibilidade nº 01/2023 - 2º B Fv, conforme segue:

"DESPACHO

1) *AUTORIZO a celebração do contrato administrativo referente ao Processo de Inexigibilidade nº 01/2023 - 2º B Fv, que tem como objeto o credenciamento de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para prestação de serviços relacionados com prevenção de doenças, com conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos/hospitalares, de imagem, além do fornecimento e aplicação de meios e demais cuidados médicos e paramédicos necessários, prescritos no art. 3º, inciso I, e no art. 11, § 1º, das IG 30-32, aprovadas pela Portaria - C Ex nº 653, de 2005, e outros de caráter suplementar, de natureza contínua, aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEx), aos usuários do fator de custo, ex-combatentes e aos servidores civis do Exército Brasileiro (PASS) e seus dependentes, conforme disposição legal, no valor estimado total de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais)."*

3. Sobre o assunto e considerando o trâmite dos autos físicos do processo por meio da 11ª Região Militar, destaco a orientação da Secretaria de Economia e Finanças, contida no DIEEx nº 739-PML/Asse Ap As Jurd/CMDO, de 23 SET 22, anexo, no sentido de que **"os processos**



Classificação: 004.127

contratação direta a serem realizados com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º ABR 21, não necessitam de ratificação por parte da autoridade superior, desonerando as Regiões Militares dessa atribuição.

4. A Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando de Exército por meio do PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 15 MAR 23, se posicionou acerca da necessidade de uma única autorização nas contratações diretas, conforme previsão do art. 72 Lei nº 14.133, de 2021, tendo como exceção das contratações no exterior, confira:

"59. Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

"A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação". (SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

60. Vale registrar que a despeito de a Lei nº 14.133/21 indicar a necessidade de uma única autorização, está mantida na forma do art. 13 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021 a necessidade de ratificação do Comandante ou Chefe do OI."

5. Neste sentido, restituo à 11ª Região Militar o Processo Administrativo NUP 65308.003810/2023-11, em 4 (quatro) volumes, contendo 821 páginas, para as providências decorrentes, e remeto cópia do presente documento ao 2º Batalhão Ferroviário, para ciência.

ALEX DALL'OSSO MINUSSI - Cel

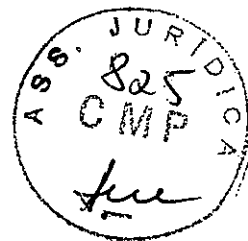
Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) Cel Alex Dall'OssO MINUSSI, em 09/02/2024, às 11:01 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

XzSh-KL3r-c24d-mR7K



Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para o Sistema de Gestão do Desempenho do Pessoal Militar do Exército (EB10-IG-02.007), 2ª Edição, 2024, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o Departamento-Geral do Pessoal adote as providências necessárias à execução das presentes Instruções Gerais.

Art. 3º Revogar a Portaria – C Ex nº 1.494, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2024.

NOTA: as Instruções Gerais para o Sistema de Gestão do Desempenho do Pessoal Militar do Exército (EB10-IG-02.007), 2ª Edição, 2024, encontram-se disponíveis no Portal da Secretaria-Geral do Exército, na intranet, pelo endereço intranet.sgex.eb.mil.br e na internet http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/separatas_be.php.

DESPACHO DECISÓRIO – C Ex Nº 917, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

PROCESSO EB 65308.003810/2023-11/2º B Fv

ASSUNTO: autorização para celebração de contrato administrativo

2º BATALHÃO FERROVIÁRIO

1. Processo oriundo do 2º Batalhão Ferroviário (2º B Fv), que solicita a autorização para assinatura de contrato administrativo referente ao processo de inexigibilidade nº 01/2023 – 2º B Fv.

2. Considerando:

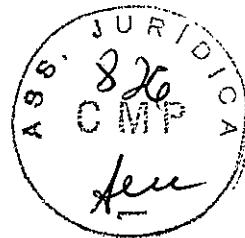
a. o previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e no art. 20, inciso XVI, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006;

b. o disposto no art. 1º da Portaria Normativa – GM/MD nº 2.798, de 16 de maio de 2022;

c. tratar-se de autorização para assinatura de contrato administrativo referente ao processo de inexigibilidade nº 01/2023 – 2º B Fv, que tem como objeto o credenciamento de organizações civis de saúde (OCS) e de profissionais de saúde autônomos (PSA) para prestação de serviços relacionados com prevenção de doenças, com conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos/hospitalares, de imagem, além do fornecimento e aplicação de meios e demais cuidados médicos e paramédicos necessários, prescritos no art. 3º, inciso I, e no art. 11, § 1º, das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), aprovadas pela Portaria – C Ex nº 653, de 30 de agosto de 2005, e outros de caráter suplementar, de natureza contínua, aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEx), aos usuários do fator de custo, ex-combatentes e aos servidores civis do Exército Brasileiro (PASS) e seus dependentes, conforme disposição legal;

d. que a prestação de serviços de assistência médica (nas suas diversas modalidades) e serviços de reabilitação abará as guarnições de Araguari-MG e Uberlândia-MG e tem seu escopo regulado pelo Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986; pelas Instruções Gerais para o Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, seus Dependentes e Pensionistas Militares – SAMMED (EB10-IG-02.031), aprovadas pela Portaria – C Ex nº 492, de 19 de maio de 2020; pelas Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército – FuSEx (EB10-IG-02.032), aprovadas pela Portaria – C Ex nº 1.742, de 18 de maio de 2022; pelas Instruções Gerais da Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis do Exército Brasileiro (PASS) – IG 30-18, aprovadas pela Portaria – C Ex nº 422, de 19 de junho de 2008; e pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial;





e. que a estimativa do número de usuários do PASS/FuSEx nas guarnições de Araguari-MG e Uberlândia-MG é de aproximadamente 2.630 (dois mil seiscentos e trinta) pacientes;

f. o previsto no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como na Decisão nº 656, de 1995 – Plenário TCU, e na Decisão nº 307, de 2000 – Plenário TCU, que dispõem que a licitação é inexigível quando a competição se mostrar inviável, adotando-se o credenciamento com o objetivo de contratar a maior rede possível de OCS e PSA que atendam aos requisitos previstos em edital;

g. que o Ordenador de Despesas (OD) do 2º B Fv justificou a inexigibilidade de licitação referente ao Processo Administrativo nº 65308.003810/2023-11, conforme termo de justificativa, assinado em 3 de abril de 2023;

h. que o OD do 2º B Fv declarou que há dotação orçamentária suficiente para a cobertura das despesas estimadas atinentes ao Processo Administrativo nº 65308.003810/2023-11, conforme declaração de adequação orçamentária, assinada em 2 de junho de 2023, referente ao processo de inexigibilidade nº 01/2023 – 2º B Fv;

i. que o Comandante do 2º B Fv reconheceu a elaboração do processo licitatório por inexigibilidade, conforme Termo de Inexigibilidade nº 01/2023, referente ao Processo nº 65308.003810/2023-11;

j. que a Consultoria Jurídica da União (CJU) especializada virtual de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra emitiu o Parecer nº 00995/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de 26 de abril de 2023, sendo favorável ao prosseguimento do processo de credenciamento de OCS e PSA, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as recomendações do referido Parecer;

k. que o OD do 2º B Fv certificou que foram atendidas, integralmente, as recomendações sugeridas no Parecer nº 00995/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, conforme justificativa dos procedimentos adotados em relação às recomendações sugeridas em parecer jurídico, de 2 de junho de 2023, e Certidão de Saneabilidade assinada em 5 de julho de 2023; e

l. que a autorização para a celebração do contrato administrativo em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e no art. 1º da Portaria GM-MD nº 2.798, de 2022, não exime, inequivocamente, o 2º B Fv das responsabilidades e das ações saneadoras e de controle e gestão para o efetivo processo administrativo de credenciamento de OCS e PSA, por inexigibilidade de licitação, dou o seguinte

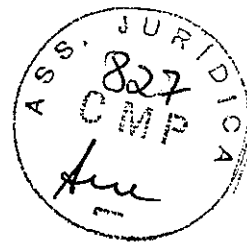
DESPACHO

1) **AUTORIZO** a celebração do contrato administrativo referente ao Processo de Inexigibilidade nº 01/2023 – 2º B Fv, que tem como objeto o credenciamento de Organizações Civas de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para prestação de serviços relacionados com prevenção de doenças, com conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos/hospitalares, de imagem, além do fornecimento e aplicação de meios e demais cuidados médicos e paramédicos necessários, prescritos no art. 3º, inciso I, e no art. 11, § 1º, das IG 30-32, aprovadas pela Portaria – C Ex nº 653, de 2005, e outros de caráter suplementar, de natureza contínua, aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEx), aos usuários do fator de custo, ex-combatentes e aos servidores civis do Exército Brasileiro (PASS) e seus dependentes, conforme disposição legal, no valor estimado total de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

2) Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército.

3) Restitua-se o processo ao Comando Militar do Planalto/2º B Fv para as providências decorrentes.





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx Nº 638-ASSE2/SSEF/SEF
EB: 64689.007148/2022-80

Brasília, 19 de outubro de 2022.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Comandante Militar do Planalto

Assunto: consulta - IG 12-02 - autoridade superior - ato de ratificação de dispensa ou
inexigibilidade de licitação (resposta)

Referência: DIEEx nº 272-Ass Jur/CMP, de 27 SET 22.

1. Em atenção ao documento constante da referência, esta Secretaria apresenta ao senhor o entendimento a seguir:

a. as "demais UG", conforme consta da tabela do art. 5º das IG 12-02, devem encaminhar seus processos para ratificação pelas Regiões Militares; e

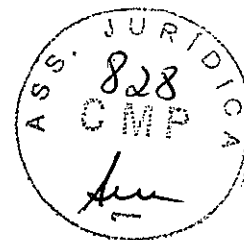
b. não se visualiza a possibilidade de edição de portaria para delegação de competência, uma vez que não há previsão nas referidas IG.

2. Outrossim, cumpre salientar que os processos contratação direta a serem realizados com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º ABR 21, não necessitam de ratificação por parte da autoridade superior, desonerando as Regiões Militares dessa atribuição.

3. Por fim, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, coloco à disposição o TC VILLA (Adj Asse 2/SEF), por intermédio do RITEx 860-3023 ou fone (61)2035-3023.

Gen Div ANDRÉ BASTOS SILVA
Rsp p/ Subsecretário de Economia e Finanças

"1822 - 2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL
SOBERANIA E LIBERDADE."



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES INTERNACIONAIS

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64535.006634/2023-15

INTERESSADO: COMANDO DO EXÉRCITO - ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSOS, ABERTOS OU FECHADOS, SEMINÁRIOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÕES NO EXTERIOR.

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CURSOS, ABERTOS OU FECHADOS, SEMINÁRIOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÕES *LATO E STRICTO SENSU* REALIZADOS NO EXTERIOR.

I – Trata-se de manifestação jurídica referencial nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria Normativa CGU nº 05/2022.

II – Possibilidade de contratação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de instituições privadas para capacitação de militares e servidores, condicionada ao atendimento dos requisitos e demais formalidades explicitados na presente manifestação jurídica referencial.

III – Requisitos da Portaria Normativa GM-MD nº 5.175/2021.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial a ser encaminhada aos órgãos assessorados por esta Consultoria Jurídica junto ao Exército Brasileiro (CONJUR-EB), para fins de utilização nos moldes previstos na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

2. O objeto da presente manifestação é a contratação direta de capacitação de militares e servidores civis vinculados às OMs assessoradas por esta CONJUR-EB, mediante inscrição cursos, abertos ou fechados, seminários e programas de pós-graduações *lato e stricto sensu* (especializações, aperfeiçoamentos, MBA, mestrados, doutorados etc.) realizados no exterior por intermédio da Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW), com fundamento no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Anexo II da Portaria GM-MD nº 5.175, de 2021.

II - DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

3. A admissibilidade da realização de manifestação jurídica referencial vem indicada na Orientação Normativa AGU nº 55, bem como da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) e institui e disciplina a Informação Jurídica Referencial.

4. Em razão do forte programa de capacitação do Comando do Exército, são recorrentes os procedimentos autuados com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, a inscrição de militares e de servidores civis em cursos, abertos ou fechados, seminários e programas de pós-graduações *lato e stricto sensu* (especializações, aperfeiçoamentos, MBA, mestrados, doutorados etc.) no exterior, por intermédio da Comissão Brasileira do Exército em Washington (CEBW).

5. Deverá a própria Organização Militar interessada na contratação indicada juntar cópia da presente manifestação jurídica referencial, nos respectivos processos administrativos autuados para fins de contratação de capacitação e certificar o atendimento das exigências legais pertinentes a espécie, para que se mantenha a segurança jurídica dos Gestores deste Comando.

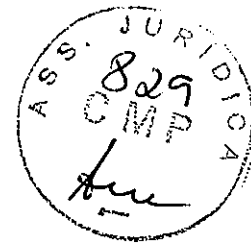
6. Considerando o encaminhamento de diversos processos no início deste ano com solicitação de análise jurídica desta matéria, bem como o fato de que os respectivos processos administrativos autorizam a realização de análise jurídica padronizada na forma do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, certifica-se que atendidos os requisitos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2023 para a elaboração de manifestação jurídica referencial.

III - DA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

7. No tocante à instrução processual, os autos devem atender às regras disciplinadoras da formação dos processos administrativos, consoante previsão insculpida na chamada "Lei do Processo Administrativo" (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

8. De se destacar que, no âmbito do Poder Executivo federal, os processos administrativos em suporte físico (papel) ou eletrônico estão ainda subordinados às regras específicas de formação indicadas na Portaria Interministerial nº 1.677, de 07 de outubro de 2015, do Ministro da Justiça e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (DOU 08.10.2015 – Seção 1).

9. Considerando que o Comando do Exército ainda não implantou o processo eletrônico de que trata o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, a autuação dos processos administrativos devem ser efetivadas em meio físico, atendendo as



orientações da Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006.

10. Desta forma, os documentos destinados à contratação direta versada nesta manifestação deverão estar autuados na ordem cronológica de sua produção, com todas as folhas numeradas, abrindo-se novos volumes quando alcançadas aproximadamente 200 folhas, com termos de abertura de encerramento de cada volume, se for o caso.

11. Autuado neste suporte (físico) e atendidas todas as regras de gestão de processos administrativos acima tratadas, deverá ser digitalizado com reconhecimento de texto e inserido no Sistema de Contratações Internacionais (SiCoI), para fins de complementação da instrução por parte da CEBW.

IV - DO OBJETO

12. Consoante anteriormente dito, a presente manifestação destina-se às contratações por inexigibilidade de licitação, sob a responsabilidade dos Gestores/Ordenadores de Despesa sediados no Distrito Federal, de empresas prestadoras dos serviços de capacitação, para inscrição de militares e servidores civis do Comando do Exército em cursos, abertos ou fechados, seminários e programas de pós-graduações lato e stricto sensu (especializações, aperfeiçoamentos, MBA, mestrados, doutorados etc.) realizados no exterior, mediante contratação a ser formalizada pela Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW).

13. Como é sabido, a regra constitucional para as contratações públicas de bens e serviços é a realização de licitações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Por outro lado, o próprio dispositivo constitucional autorizou que a legislação prevísse hipóteses de exceção à regra geral, tendo a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente regulamentado as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação nos artigos 72 a 75.

14. Nesse sentido, verifica-se que o art. 74, III, f, da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), previu expressamente ser inexigível a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifo nosso)

15. Assim, desde que comprovado pelo órgão assessorado a natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do §3º, acima transcrito, a contratação de curso para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal deverá se dar por inexigibilidade de licitação.

V - DA CONTRATAÇÃO NO EXTERIOR

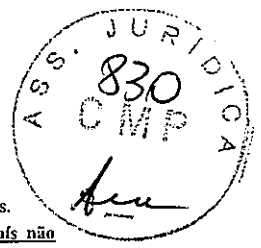
16. Como a pretensão é a contratação realizada no âmbito de repartição pública sediada no exterior, tem seu fundamento legal no art. 1º, §2º, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece que "as contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado."

17. Ressalte-se em razão do comando legal, foi editada a Portaria GM-MD nº 5.175, de 2021, que aprova as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos das Forças Armadas, trazendo no respectivo Anexo II, as Normas para as Compras no Exterior do Comando do Exército, de forma que estas contratações formalizadas por intermédio da CEBW, deverão obedecer "às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos" na nova Lei de Licitações e Contratos.

18. Assim, a possibilidade de contratação no exterior, por intermédio da CEBW, perpassa pelo obrigatório enquadramento da pretensão nas condições fixadas na citada Portaria GM-MD nº 5.175/2021, que autoriza o encaminhamento dos autos para contratação nos seguintes casos:

Art. 1º As licitações e contratações internacionais demandadas pelos Órgãos Importadores (OI) do Comando do Exército serão realizadas, preferencialmente, no Brasil, sendo conduzidas pela Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW) quando não houver serviços ou bens produzidos no País, de acordo com as especificações técnicas, tecnológicas e necessidades operacionais da Força Terrestre, devidamente justificadas em conformidade com os estudos técnicos preliminares.

§ 1º Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, quando o preço estimado dos produtos ou dos



serviços nacionais ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.

§ 2º Será admitida, também, a aquisição ou contratação no exterior se os bens ou serviços no País não possuírem qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destinem bem como se a capacidade de produção for inferior à quantidade a ser adquirida ou contratada ou não atender aos prazos de entrega necessários.

§ 3º As aquisições realizadas pela CEBW, quando se destinarem a atender às demandas de órgãos sediados em solo nacional, devem ter como objetos bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico, bem como materiais e serviços relacionados à infraestrutura de defesa e materiais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento, no âmbito do Ministério da Defesa.

(...)

19. Do mesmo modo, o Comandante do Exército determinou, na forma da Portaria C Ex nº 1.761/2022, ao aprovar o Regimento Interno da CEBW, que "as aquisições realizadas pela CEBW devem ter como objetos bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico, bem como materiais e serviços relacionados à infraestrutura de defesa e materiais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento, no âmbito do Ministério da Defesa." (art. 16).

20. Portanto, deverá o Órgão Importador justificar que a capacitação pretendida atende as normas acima indicadas quanto ao conteúdo dos serviços da instrução pretendida, bem como declarar que não é possível a realização da capacitação pretendida em solo nacional, quer pela inexistência de capacitação similar, quer pela demonstração de que, se existente, não são equivalentes, ou seja, que os serviços prestados no País não atendem os requisitos necessários para os interesses da Força Terrestre.

21. Registre-se que não basta a demonstração da notória especialização da instituição de ensino estrangeira, mas há que se demonstrar que não há possibilidade de contratação nacional de forma a atender a necessidade da Administração bem como que a contratação está no âmbito da competência da CEBW para contratação.

22. Ainda, compreende-se que somente deve ser encaminhado para contratação para a CEBW no caso de não ser possível a contratação no Brasil, mesmo que de instituição estrangeira. Explica-se.

23. Veja-se o que restou definido como competência da CEBW pelo Comandante do Exército na Portaria C Ex nº 1.761/2022:

Art. 4º À CEBW compete:

I - coletar dados para apoiar o planejamento e a execução das aquisições de bens e serviços para o Exército;

II - executar, no exterior, as aquisições requisitadas pelos OI do Exército, em conformidade com o art. 1º, do Anexo II, da Portaria - MD nº 5.175, de 17 de dezembro de 2021, por intermédio dos Quadros de Importação (QI), observando as peculiaridades locais e os princípios básicos da legislação brasileira, a regulamentação específica do Exército e a prática comercial internacional;

(...)

VII - realizar o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas para aquisição de bens e serviços, nos casos previstos no inciso II deste artigo;

VIII - realizar o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas relacionadas com a aquisição de bens e serviços, nos casos em que a contratação internacional for feita diretamente pelo OI;

24. Portanto, a capacitação no exterior, para fins de contratação por parte da CEBW, haverá que ser requisitada pelo Órgão Importador, por intermédio do QUADRO DE IMPORTAÇÕES e desde que atendidas as condições acima elencadas.

25. Fora desta opção, o Órgão Importador poderá ainda contratar diretamente com o particular estrangeiro a capacitação pretendida, com fundamento nas normas nacionais, e tão somente externalizar os recursos em moeda estrangeira para que a CEBW promova a liquidação e o pagamento da despesa na forma do inciso VIII acima indicado.

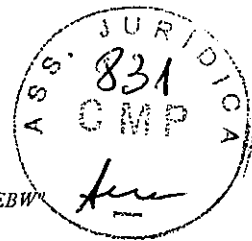
26. Ressalte-se que foi trazida a esta CONJUR-EB consulta sobre a questão (NUP 64324.003002/2022-02), informando que, atualmente, as empresas provedoras de cursos e/ou estágios de capacitação no exterior disponibilizam a obtenção do bem por meio de plataformas digitais que exigem a inscrição ou adesão, com a respectiva geração de boleto para pagamento, de forma que vários OI estão acessando os links disponibilizados para esta finalidade para fins de garantir a inscrição dos postulantes sem o prévio empenho da despesa.

27. Por certo, esta conduta é absolutamente vedada no ordenamento jurídico. Somente pode ser formalizado o compromisso com a instituição de ensino estrangeira após adotadas todas as providências definidas na Lei nº 14.133/2021 para a contratação direta, inclusive com o declaração de dotação orçamentária e respectivo empenho da despesa.

28. Se não for possível ao OI o pagamento direto à instituição de ensino estrangeira, poderá ser formalizado todo o processo de contratação no Brasil, e após a efetiva inscrição no curso, com a aceitação do termo de contrato de adesão apresentado pelo particular, podem ser externalizados os recursos para a CEBW tão somente para o respectivo pagamento em moeda estrangeira.

VI - INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

29. Para as contratações que possam de fato ser encaminhadas para a CEBW para contratação direta na forma deste opinativo, ou seja, atendidos todos os requisitos acima tratados, deve ser observado que a Portaria GM-MD nº 5.175/2021 estabelece, para fins de contratação por inexigibilidade de licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 12), que a instrução de processo administrativo deverá ser conduzido pelo "Comandante, Chefe ou Diretor do Órgão solicitante e submetidos



à ratificação do Comandante ou Chefe do OI, após emissão de parecer da CONJUR-EB, antes do seu encaminhamento à CEBW" (art. 13).

30. A norma ainda fixa no art. 21 que a "fase interna do procedimento, destinada aos atos preparatórios para a efetivação do certame, terá início com o planejamento da importação pelo OI, que definirá o objeto do certame, devendo ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP)."

31. Portanto, obrigatória também para a contratação no exterior, inclusive com maior detalhamento em razão dos custos envolvidos, toda a fase de planejamento da contratação, agora explicitada na Lei nº 14.133, de 2021.

32. Por se tratar de contratação direta, deverá ser auñado processo administrativo pelo OI com todos os elementos e requisitos fixados no art. 72, do mencionado diploma legal, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

33. A leitura do dispositivo acima, combinado com a Portaria GM-MD nº 5.175/2021 e à luz das características do caso concreto, revela que o processo para contratação direta de curso por inexigibilidade a ser contratado no exterior deverá obedecer toda a fase interna de planejamento das contratações similares levadas a efeito em território nacional, com a elaboração dos seguintes documentos pelo Órgão Importador:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Análise de Riscos;
- d) Termo de Referência;
- e) Razão da escolha do contratado;
- f) Estimativa da Despesa e justificativa do preço;
- g) Comprovação de recursos orçamentários;
- h) Parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso;
- i) Autorização da autoridade competente.

34. Passa-se a tratar de cada um dos elementos acima elencados, alertando-se que em razão das peculiaridades do mercado local da contratação, as Instruções Normativas aplicáveis às contratações nacionais não são compatíveis, em sua totalidade, com as contratações no exterior. Não obstante, sempre que possível devem ser aplicadas como fonte de orientação para a elaboração dos documentos essenciais para a fase preparatória da contratação.

35. Alerta-se que, no que diz respeito aos requisitos de habilitação do inciso V do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, são fixados no art. 62 do mesmo diploma legal, que deve restar demonstrada a capacidade do particular em realizar o objeto do contrato sob quatro aspectos distintos: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira.

36. O art. 67, § 9º, da Nova Lei de Licitações, deixa antever que a qualificação técnica poderá ou não ser exigida pela Administração, contudo, tendo em vista o objeto deste parecer referencial, qual seja, a contratação de cursos no exterior que tem como pressuposto a notória especialização do particular, esta pode ser dispensada, já que a escolha da contratada teria ínsita em si a observância desta qualificação. Por certo, estará atendido o requisito se a justificativa para a própria contratação direta vier de forma expressa e detalhada.

37. Quanto aos demais requisitos de habilitação, devem ser observados os requisitos ordinários estabelecidos pela CEBW, com base na prática usual do mercado internacional. Sobre o assunto, o Regimento Interno da CEBW aprovado pela Portaria - C EX nº 1.761, de 10 de junho de 2022, assim dispõe:

"Art. 18. A exigência dos documentos necessários à habilitação nas licitações será adaptada às práticas comerciais internacionais e às peculiaridades locais, ficando dispensada a exigência de inscrição no Sistema Integrado de Cadastro de Fornecedores (SICAF) dos contratados pela CEBW."

38. Por conseguinte, a CEBW, que possui a expertise em licitações e contratações internacionais, deve avaliar e definir a documentação comprobatória para a habilitação da empresa, em conformidade com os dispositivos acima citados.

a) Do Documento de Formalização de Demanda e do Estudo Técnico Preliminar



39. Toda a contratação deve originar-se de um Documento de Formalização de Demanda a ser elaborado pela parte requisitante, e que determinará a necessária movimentação da Administração pública para fins de autorizar e contratar o objeto pretendido.

40. Para os Estudos Técnicos Preliminares - ETP, devem ser observados, no que couber, todos os parâmetros fixados no §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

41. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima em destaque, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma.

42. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

43. É de conhecimento desta CONJUR-EB que a CEBW disponibiliza modelo específico de ETP, que deverá contemplar todos os requisitos legais acima indicados (ou justificando a sua inaplicabilidade para o caso concreto), trazendo especial atenção para:

a) ampla justificativa para o encaminhamento da contratação no exterior por intermédio da CEBW na forma do art. 1º do Anexo II, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021 e condicionantes expostos neste parecer;

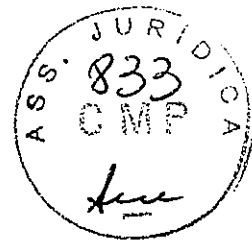
b) esclarecendo detalhadamente as razões de escolha do fornecedor, especificando os aspectos do contratado que lhe garantem a classificação como de notória especialização, na forma do art. 74, inciso III, letra "f" e §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.

b) Análise de Risco

44. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos, o que vem igualmente fixado no art. 33 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, com a exigência de que o processo administrativo devidamente autuado para esta finalidade, venha instruído com, entre outros documentos, "XI - planilha de controle de riscos".

45. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 traz orientações para a instrução dos processos administrativos licitatórios, onde indicada a necessidade de elaborar-se "X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual".

46. Pode ser aplicado no caso o modelo de mapa de gerenciamento de riscos apresentado pela CEBW para as contratações objeto desta manifestação jurídica referencial.



c) Termo de Referência

47. De pronto, deve-se destacar que para a contratação de serviços, que não sejam de engenharia, como é o caso dos cursos contratados, a legislação determina que a Administração elabore Termo de Referência (e não mais Projeto Básico).

48. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

49. Neste particular, para contratações formalizadas por intermédio da CEBW é necessário o preenchimento eletrônico do Termo de Referência via SICOI, o qual merece complementação para trazer as especificações dos serviços contratados de capacitação, com os detalhes pertinentes, em especial prazos, quantidade de matrículas/inscrições, local de realização e demais informações pertinentes e específicas para a contratação de cursos e demais serviços de capacitação.

50. Recomenda-se o preenchimento eletrônico do Termo de Referência e sua impressão para juntada aos autos principais autuados no âmbito do Órgão Importador.

d) Estimativa da Despesa e justificativa do preço

51. Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação como se dá no caso em análise, deve ser observado o quanto definido no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de obtenção do orçamento estimado da contratação:

Art. 23. (...)

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

52. Assim, por se tratar de situação em que há inviabilidade de competição, os preços da contratação deverão ser analisados sob a perspectiva da razoabilidade dos preços ofertados pela futura contratada, preferencialmente com a demonstração de que estão de acordo com regras mínimas de mercado de objetos semelhantes bem como de que são os valores propostos pela própria contratada para outros contratantes no período de até 1 ano anterior à contratação a ser formalizada.

53. Registre-se que esta demonstração de preços deverá ser materializada em documento próprio e específico para fins de demonstrar a análise da razoabilidade da contratação.

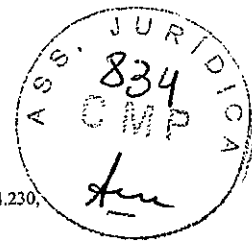
e) Comprovação de recursos orçamentários

54. O caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

55. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos



bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)

56. Isto posto, deve a Administração acostar aos autos declaração de adequação orçamentária, indicando os recursos que farão frente a despesa realizada.

f) Parecer jurídico e parecer técnico

57. A Lei ainda exige a presença de parecer jurídico e técnico, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

58. Quanto ao parecer jurídico, restará atendido desde que promovida a juntada do presente Parecer Referencial nos autos e certificado pelo Gestor do Órgão Importador que observadas todas as recomendações desta manifestação jurídica.

g) Autorização da autoridade competente

59. Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

"A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação".

(SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

60. Vale registrar que a despeito de a Lei nº 14.133/21 indicar a necessidade de uma única autorização, está mantida na forma do art. 13 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021 a necessidade de ratificação do Comandante ou Chefe do OI.

h) publicação da contratação direta

61. Na forma do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Já o art. 94 do mesmo diploma legal informa a obrigação de publicação do contrato no prazo de até 10 dias úteis, contados da sua assinatura, no caso de contratação direta.

62. Não há mais obrigação de publicação no Diário Oficial da União, quer do extrato da contratação direta, quer do respectivo termo de contrato.

63. Não obstante, deve ser atendido o requisito estabelecido no art. 9º e 13, parágrafo único, ambos da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, de seguinte teor:

Art. 9º As informações constantes do edital de licitação, bem como os dados dos contratos celebrados, serão divulgadas, com versões nos idiomas inglês e português, no sítio eletrônico da CEBW e, bem assim, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 13 (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) e divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico da CEBW e PNCP.

64. Portanto, em razão da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, devem ser providenciadas as publicações do extrato da contratação direta no DOU, bem como no PNCP (extrato da contratação direta ou do próprio termo de contrato).

i) Termo de contrato

65. O art. 62, da Lei nº 8.666, de 1993, permitia a substituição do instrumento de contrato em razão do valor, ainda que a contratação se desse por dispensa ou inexigibilidade.

66. Por outro lado, a Lei nº 14.133, de 2021, não repetiu tal disposição tendo limitado a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil apenas em duas situações, a saber:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra



ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

67. Este Parecer Referencial não trata sobre contratação direta por dispensa em razão do valor, nem tem por objeto a compra de bens, únicas situações que autorizam, em princípio, a substituição do Termo de Contrato por outro instrumento hábil.

68. Feito este esclarecimento as contratações que tenham por objeto a inscrição em em cursos, abertos ou fechados, seminários e programas de pós-graduações *lato e stricto sensu* (especializações, aperfeiçoamentos, MBA, mestrados, doutorados *etc.*) realizados no exterior devem se valer do Termo de Contrato como instrumento hábil a formalizar o ajuste.

69. É certo que as instituições de ensino no exterior de regra apresentam Terms and Conditions (T&C) das respectivas atividades em formato que podem ser impressas e compreendidas como contrato de adesão. No caso, cumpre ao Órgão Importador declarar a sua aceitação, para que a CEBW tenha condições de promover a inscrição pretendida, empenhar, liquidar e pagar a despesa correspondente.

j) Avaliação de conformidade legal.

70. O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

71. Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

72. Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União, encaminhando-se em anexo a lista de verificação específica para este parecer referencial.

73. Por certo, deve ser impressa e juntada aos autos devidamente assinada e aprovada.

l) limites de governança

74. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/2019 estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens. O seu art. 3º dispõe sobre a autorização para a celebração de novos contratos administrativos ou para a prorrogação dos já celebrados no caso de se referirem a atividades de custeio.

75. Uma vez confirmado pela Administração que a contratação envolve atividade de custeio, devem ser verificados os limites definidos pela Portaria C Ex nº 1.280/2020, a qual, em conformidade com a Portaria Normativa GM/MD nº 2.798/2022, fixa a atribuição do Comandante do Exército e promove as subdelegações para as demais autoridades militares no que se refere à autorização de novos contratos ou prorrogação dos que já estão em vigor:

"Art. 3º É de competência do Comandante do Exército a autorização para celebrar novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 4º Ficam subdelegadas competências para autorizar a elaboração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, vedada a subdelegação.

§ 1º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), às seguintes autoridades:

I - Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, Secretário-Geral do Exército e Chefe do Centro de Inteligência do Exército;

II - Chefe do Estado-Maior do Exército (EME);

III - chefes e comandantes dos órgãos de direção setorial e operacional;

IV - comandantes militares de área;

V - comandantes de divisão de exército;



VI - comandantes de região militar;

VII - oficiais-generais comandantes de estabelecimento de ensino, comandantes de brigada, artilharia divisionária, grupamento de engenharia, grupamento logístico, Base de Apoio Logístico do Exército, Comando de Aviação do Exército, Comando de Operações Especiais, Comando de Artilharia do Exército e Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército;

VIII - Diretor-Presidente da Indústria de Material Bélico; e

IX - Presidente da Fundação Osório.

§ 2º Aos Ordenadores de Despesa das organizações militares para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (Grifou-se.)

76. Sendo assim, a autoridade competente do órgão assessorado deve se certificar da natureza da atividade a ser contratada - se constitui ou não atividade de custeio -, e atestar formalmente a sua decisão nos autos para fins de verificação da necessidade ou não de autorização na forma da Portaria C Ex nº 1.280/2020.

VII - CONCLUSÃO

77. Nestas condições, abstraídas as questões de conveniência e oportunidade, que devem ser apreciadas pelos Gestores sediados no Distrito Federal e assessorados por esta CONJUR-EB, conclui-se que poderá ser formalizada a contratação direta de empresas para prestação dos serviços de capacitação, pela inscrição de militares e servidores civis em cursos, abertos ou fechados, seminários e programas de pós-graduações *lato e stricto sensu* (especializações, aperfeiçoamentos, MBA, mestrados, doutorados *etc.*) realizados no exterior, por intermédio da CEBW, com fundamento no presente Parecer Referencial, a ser juntado aos autos respectivos pela própria Organização Militar interessada, desde que certificado nos mesmos autos o atendimento aos seguintes requisitos:

a) autuação de processo administrativo em suporte físico, atendendo as recomendações da legislação federal, em especial a Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006, com o Documento de Formalização de Demanda;

b) elaboração de Estudo Técnico Preliminar, seguindo as disposições do art. 18, §1º, incisos I a XIII da Lei nº 14.133, de 2021, justificando eventual não aplicação dos incisos que não são obrigatórios;

c) elaboração de Análise de Risco;

d) preenchimento eletrônico no SiCOI do Termo de Referência, complementando o modelo com todas as informações relacionadas à execução dos serviços a serem contratados;

e) elaboração de justificativa acerca do valor da contratação na forma do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021, obrigatoriamente materializado em documento específico;

f) declaração do Ordenador de Despesas sobre a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa contratada;

g) elaboração de termo de justificativa inexigibilidade, trazendo a justificativa do afastamento de licitação, demonstrando os motivos pelos quais a Administração Militar entende que a contratada possui notória especialização, as razões de escolha do fornecedor, a razoabilidade dos preços bem como as razões pelas quais se compreende que a capacitação pode ser de fato encaminhada para contratação pela CEBW na forma deste opinativo;

h) encaminhamento para ratificação pelo Comandante ou Chefe do OI do justificativa de inexigibilidade na forma do art. 13 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

i) fazer constar nos autos declaração da autoridade competente certificando a natureza da atividade a ser contratada - se constitui ou não atividade de custeio -, e atestando formalmente a sua decisão nos autos para fins de verificação da necessidade ou não de autorização na forma da Portaria C Ex nº 1.280/2020;

j) se houver, impressão dos termos e condições para a inscrição/matricula, com declaração da autoridade competente de que com eles concorda expressamente;

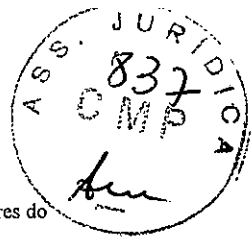
j) realizar a avaliação de conformidade legal, instruindo-se os autos com a lista de verificação anexa a este parecer, devidamente assinada pela equipe de planejamento e aprovada pela autoridade competente.

78. As providências relacionadas à instrução dos autos com os demais documentos de habilitação da contratada deverão ser observadas e implementadas pela CEBW.

79. Na forma da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, o presente Parecer Referencial tem validade pelo prazo de 02 (dois) anos, desde que mantidas atualizadas as normas nele tratadas, com possibilidade de renovações sucessivas.

80. Por fim, apenas registre-se que a presente manifestação jurídica referencial somente poderá ser utilizada pelas Organizações Militares sediadas no Distrito Federal e assessoradas por esta CONJUR-EB, exclusivamente para as contratações com objeto e condições nela indicados, não afastando a possibilidade de encaminhamento destas contratações, se assim desejarem os Gestores, para análise jurídica específica desta Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército.

81. À Secretaria desta CONJUR-EB para anotações de praxe e bem como:



- o a) encaminhamento, via SPED, da presente manifestação jurídica referencial a todas as Organizações Militares do Distrito Federal que se qualificam como Órgão Importador;
- o b) abertura de tarefa no SAPIENS para a Consultoria-Geral da União/AGU, para ciência do Departamento de Gestão Administrativa (sucessor do DEINF);
- o c) restituição dos autos ao demandante.

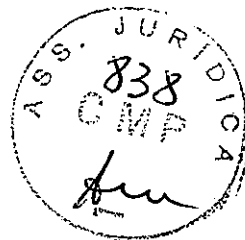
Brasília, 15 de março de 2023.

MARIANE KÜSTER
CONSULTORA JURÍDICA
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64535006634202315 e da chave de acesso 340a3aef



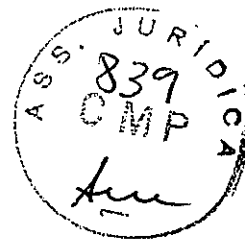
Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1114414034 e chave de acesso 340a3aef no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-03-2023 16:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURIDICA JUNTO AO COMANDO DO EXÉRCITO

LISTA DE VERIFICAÇÃO
(Inexigibilidades para contratação de capacitação no exterior)

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 inexigibilidade para contratação de capacitação no exterior	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (fls)
Houve abertura de processo administrativo? ¹ Observar que no Comando do Exército o processo administrativo ainda é em suporte físico – PAPEL.	Resposta	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? ²	Resposta	
Consta documento de formalização de demanda? ³	Resposta	
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual? ⁴	Resposta	
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias? ⁵	Resposta	
Há Estudo Técnico Preliminar? ⁶	Resposta	
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? ⁷	Resposta	
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? ⁸		
Há Análise de Riscos? ⁹	Resposta	
Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente? ¹⁰	Resposta	
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? ¹¹	Resposta	
Há termo de referência? ¹²	Resposta	



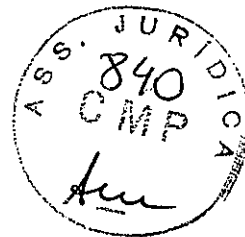
Foram inseridas no termo de referência eletrônico do SICOI as regras de execução dos serviços contratados? Prazos, quantidade de inscrições, etc?	Resposta	
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? ¹³	Resposta	
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	Resposta	
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira? ¹⁴	Resposta	
Há justificativa da inexigibilidade?	Resposta	
A justificativa de inexigibilidade contempla a descrição dos fatos que permitem o enquadramento da contratação no exterior por intermédio da CEBW na forma do art. 1º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021?	Resposta	
Há ratificação pelo Comandante ou Chefe do OI?	Resposta	
Há publicação do ato que autoriza a inexigibilidade no Diário Oficial da União (DOU) e divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico da CEBW e PNCP?	Resposta	
Se não for possível a formalização de termo de contrato, foi impresso os <i>Terms & Conditions</i> apresentados pela contratada, com declaração expressa do OI de sua aceitação?		
À cargo da CEBW - Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? ¹⁵	Resposta	
À cargo da CEBW – foi juntada minuta de termo de contrato ou utilizados os <i>Terms & Conditions</i> aceito pelo OI?	Resposta	

A equipe de planejamento da Contratação certifica que atendidos os requisitos jurídicos do Parecer Referencial nº 003/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU.

Membro Equipe de Planejamento

Membro Equipe de Planejamento

Membro Equipe de Planejamento



Aprovado em ____/____/____

Ordenador de Despesas

¹ Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

² Art. 7º, *caput*, da Lei 14133/21

³ O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/22, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Então, nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14133/21 e art. 7º do Decreto 10947/22, já citados.

⁴. Destaque-se que, para as contratações da Lei nº 14133/21, aplica-se, quanto ao Plano de Contratações Anual, apenas o Decreto nº 10947/22 e não a IN SEGES/ME nº 1/2019, conforme Nota n. 00001/2021/CNMLC/CGU/AGU. Quanto a esse Decreto, atentar para as exceções da obrigatoriedade de registro dispostas no seu art. 7º, incluindo os incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75, as contratações feitas por suprimento de fundos e pequenas compras e serviços de pronto pagamento do art. 95, §2º, todos da Lei nº 14133/21.

⁵ Art. 18 da Lei 14133/21

⁶ Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21

⁷ Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21.

Obs.: os incisos obrigatórios são:

“I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;/

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

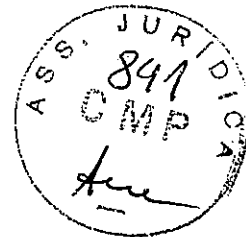
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

⁸ Art. 18, §2º, da Lei 14133/21

⁹ Art. 72, I da Lei nº 14133/21. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto que esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.

¹⁰ Art. 72, II e VII, e art. 23, §§1º, 2º e 3º da Lei 14133/21;

¹¹ Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21



Obs.: Recomenda-se a consulta ao “Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”, da CGU/AGU, que contém orientações indispensáveis para a contratação de determinados objetos.

¹² Art. 72, I, da Lei 14133/21

¹³ Art. 72, IV, da Lei 14133/21;

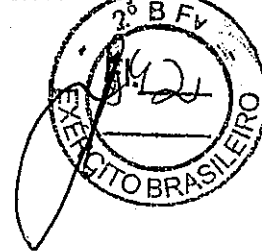
¹⁴ Art. 16, I e II, da LC 101/2000. Obs. 1: ON AGU 52/2014: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000”.

¹⁵ Art. 72, V, da Lei 14133/21.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR
(Cmdo Mil Bsb/1960)
REGIÃO TENENTE-CORONEL LUIZ CRULS

Classificação: 012



DIEx nº 471-DL/Asse Ap As Jurd/CMDO
EB: 64274.005059/2024-32
URGENTÍSSIMO

Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2024

Do Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar

Ao Sr Comandante do 2º Batalhão Ferroviário

Assunto: restituição do processo de autorização ao Termo de Credenciamento - Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023 - 2º B Fv

Anexos:

- 1) DESPACHO DECISÓRIO – C Ex nº 917 DE 31 JAN 24.pdf
- 2) 01- DIEx nº 742-SLC BAdm 2º B Fv .pdf

1. Em atenção ao DIEx anexo, que solicitou autorização para os Termos de Credenciamento nº 06/2023 e nº 07/2023, nos autos do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023 - 2º B Fv, cujo objeto é o credenciamento de OCS/PSA, contendo 4 (quatro) volumes, para serem encaminhados ao Comando do Exército, em cumprimento do Art. 3º da Portaria – C Ex nº 1.280, de 30 NOV 2020.

2. Após a análise dos autos pelo Comando do Exército, foi exarado o Despacho Decisório – C Ex nº 917, de 31 JAN 24. Assim, encaminho a decisão anexa para conhecimento e providências administrativas necessárias. Informo que os autos do processo estão disponíveis na Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da 11ª RM para retirada.

3. Para demais esclarecimentos que se fizerem necessários, coloco à disposição a Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos deste Grande Comando Administrativo, por meio do endereço eletrônico: asse_jur@11rm.eb.mil.br.

LEONARDO MARIATH MORAES - Cel
Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU

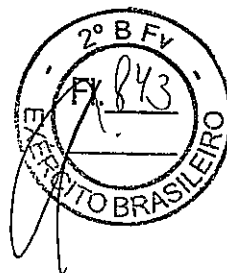


Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) Cel Leonardo Mariath Moraes, em 15/02/2024, às 16:35 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
BATALHÃO MAUÁ**

Rua Professora Lourdes Naves, nº 750 - Tel (0xx34) 3690-5060
Bairro Santo Antônio - CEP 38444-000 – ARAGUARI-MG
e-mail: safc@2bfv.eb.mil.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 65308.003810/2023-11

TERMO DE ENCERRAMENTO DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 001-2023/2º B Fv

Em conformidade com a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2023 e suas alterações, **encerro nesta data**, após autuado, protocolado e numerado, o Processo Administrativo atinente a inexigibilidade acima indicada.

REQUISITANTE	NÚMERO	DATA
Div Sau	DIE nº 171 – DivSau/BAdm/2º B Fv	2 ABR 23

Quartel em Araguari-MG, 9 de abril de 2024.

ROMUALDO CRISANTO EUFRAZIO – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 2º B Fv